

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR.: 10580/008.659/90-03

Sessão de 12 de abril de 1993

ACORDAO NR.: 102-28.044

RECURSO NR.: 100947 - IRPJ EX.: 1988

RECORRENTE : EMPRESA DE ARMAZENS GERAIS TARZAN LTDA

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR-BA

RLS

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUIZOS

Para efeito do imposto de renda, a compensação de prejuízo somente poderá ocorrer nos 04(quatro) períodos-base subsequentes, consoante determina a legislação de regência.

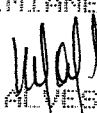
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE ARMAZENS GERAIS TARZAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar **provisionamento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 12 de abril de 1993


IRINEU SIMIANER

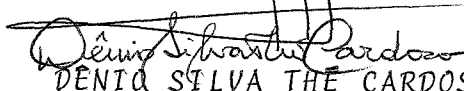
- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10580/008.659/90-03

RECURSO NR.: 100947

ACORDÃO NR.: 102-28.044

RECORRENTE : EMPRESA DE ARMAZENS GERAIS TARZAN LTDA

R E L A T Ó R I O

EMPRESA DE ARMAZENS GERAIS TARZAN LTDA, inscrita sob o CGC 13.592.092/0001-98 recorre da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Salvador, que, por delegação de competência julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, pela qual lhe é cobrado um crédito tributário de valor equivalente a 30.707,47BINF, a título de IRPJ, e acréscimos legais cabíveis relativos ao exercício de 1988.

A exigência encontra-se assim descrita e capitulada no demonstrativo de lançamento suplementar, anexo a notificação:

1o. Falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do Lucro Operacional (item 19 do Quadro 13), antes de computadas as contribuições e doações, arts. 242, 243 e 387, inciso I do RIR/80; e

2o. Prejuízo fiscal indevidamente compensado, conforme demonstrado, Arts. 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80.

Em impugnação tempestiva (fls. 01/02) a contribuinte alega que os lucros reais antes da compensação de prejuízos apontados no demonstrativo nos diferentes exercícios estão em desacordo com os apurados pela empresa, indicando as seguintes diferenças verificadas; conforme declarações anexas:

EXERCÍCIO	LANÇAMENTO SUPLEMENTAR	DECLARAÇÃO IRPJ	DIFERENÇA A FAVOR DA P.J.
1984	(15.553.709)	(15.553.709)	
1985	(434.394.340)	(1.038.611.612)	(604.217.272)
1986	(2.131.744.846)	(2.154.190.846)	(22.446.000)
1987	(3.280.213)		
1987	(68.175)	(2.890.007)	(458.381)
1988	(20.396.885)	(20.283.302)	(113.583)

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10580/008.659/90-03

ACORDÃO NR.: 102.28.044

Requer, seja considerada insubstente a Notificação.

Como procedimento interno, foi anexada cópia da decisão No. 46/90, proferida no processo No. 10580.007930/88-05, que a empresa foi autuada por omissão de receita (saldo credor de caixa) nos exercícios de 1984 e 1985 (doc. de fls. 35/51), sendo mantida parte do lançamento referente ao exercício de 1984 e recalculados os prejuízos compensados na declaração de 1988.

A autoridade de 1ª instância, às fls. 93/96, julga parcialmente procedente o lançamento sob os seguintes argumentos:

- O primeiro item do lançamento não foi contestado pela impugnante, o que confirma a alteração do lucro do exercício de 1988, antes da compensação de prejuízos de Cr\$ 20.283.302 para Cr\$ 20.396.885;

- Quanto ao item 2, considera em relação ao demonstrativo de fls. 03:

1o. - O prejuízo apurado no exercício de 1984 está correto e monta a Cr\$ 15.553.709;

2o. - 1985 a contribuinte foi alvo de ação fiscal e teve seu prejuízo alterado para Cr\$ 434.394.340, conforme decisão às fls. 35/52;

3o. 1986 e 1987 - através de procedimento interno, os resultados declarados nesses exercícios foram alterados respectivamente, de 2.154.190.846 (prejuízo) e 2.890.007 (lucro) para Cr\$ 2.131.744.846 (prejuízo) e Cr\$ 3.280.213 (lucro). Todavia como as alterações não foram comunicadas à interessada, tornaram-se sem efeito legal, prevalecendo os valores declarados como base das compensações.

Cientificada em 15/05/91, a contribuinte apresenta o recurso de fls. 99/102 protocolizado em 12/06/91, aduzindo em resumo:

PROCESSO NR.: 10580/008.659/90-03

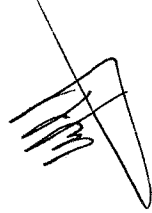
ACORDAO NR.: 102-28.044

- Que a autoridade de primeira instancia não examinou com a profundidade desejada sua peça de defesa;

- Causa espécie que essa mesma autoridade se tenha reportado à peça de autuação do exercício de 1985, devidamente impugnada que não se constitui em objeto direto da notificação de lançamento Suplementar sob exame.

- Não procede a assertiva do fisco, segundo a qual teria deixado de impugnar qualquer item do lançamento. A contribuinte ratifica "in totum" as arquições aduzidas na defesa e, por fim, requer que se considere improcedente e indevida a Notificação em tela.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10580/008.659/90-03

ACORDÃO NR.: 102-28.044

VOTO

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta câmara consubstanciada na notificação de Lançamento Suplementar de fls. 03/04, envolvendo compensação de prejuízos em diversos exercícios, tudo conforme consta do relatório.

Em suas razões de recorrer pretende a interessada seja decretada a improcedência do Lançamento e a consequente reforma da decisão recorrida, ressaltando os fatos determinantes da exigência com destaque para o demonstrativo dos valores compensados como prejuízo, nos exercícios de 1984 a 1986 e lucro nos exercícios de 1987 e 1988.

Não obstante as razões expendidas pela recorrente, do exame minucioso dos autos, se conclui que a razão pende para o fisco. A decisão da autoridade monocrática apreciou criteriosamente as razões e elementos carreados para os autos na peça impugnatória, inclusive as respectivas declarações de rendimentos, tornando-a assim incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, de onde pedimos vênha para transcrever o seguinte trecho:

"O primeiro item do lançamento não foi contestado pela impugnante, o que confirma a alteração do lucro Real antes da compensação de prejuízos, referente ao exercício de 1988, para Cr\$ 20.396.885. Quanto ao item 2 (prejuízo indevidamente compensado), existem, realmente, algumas divergências em relação ao demonstrativos de fls. 03. O prejuízo apurado no exercício de 1984 está correto, o foi de Cr\$ 15.553.709. Com relação ao exercício de 1985, o contribuinte foi alvo de auto de infração, por ele impugnado, cuja decisão de primeira instância, com cópia às fls. 35 a 52, alterou seu prejuízo fiscal para o montante de Cr\$ 434.394.340.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10580/008.659/90-03

ACORDÃO NR.: 102-28.044

No que concerne ao exercício de 1986, através de procedimento interno, o prejuízo declarado de Cr\$ 2.154.190.846 foi mudado para Cr\$ 2.131.744.846. No entanto, como esta alteração não foi sequer comunicada ao contribuinte, ele torna-se sem efeito legal, permanecendo o valor declarado como base para compensações nos exercícios seguintes. O mesmo ocorreu em relação ao exercício de 1987, quando o lucro real apurado, no valor de Cz\$ 2.890.007, foi alterado internamente para Cz\$ 3.280.213 sem que a interessada fosse notificada, destruindo, assim, a validade de tal procedimento. Com isso, os prejuízos fiscais dos exercícios de 1984, 1985 e 1986, corrigidos monetariamente até 31/12/87, atingiram, respectivamente, os montantes de Cz\$ 1.159.962, Cr\$ 10.275.346 e Cz\$ 3.007.538, e o lucro real após a compensação desses prejuízos foi Cz\$ 5.954.039."

Destarte, como a recorrente não trouxe aos autos outros elementos com força capaz de alterar a decisão recorrida, mesmo porque seu recurso reedita as mesmas razões ofertadas quando da formalização da impugnação, não há como acolher a sua pretensão.

Pelo exposto nego provimento ao recurso.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

Brasília (DF), 12 de abril de 1993